



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023736-58.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ISABELA BALDO BERTOLINO, é apelado JULIANA BEGOSSO SHIMABUKURO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram parcialmente das contrarrazões, no que tange aos pedidos que extrapolam seu escopo, e negaram provimento ao apelo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1023736-58.2022.8.26.0196
Apelante (s): Isabela Baldo Bertolino
Apelado (s): Juliana Begosso Shimabukuro Me
Comarca: Franca - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1023736-58.2022.8.26.0196
Juiz: Marcelo Augusto de Moura

Voto nº: 43730

Ementa. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por uso indevido de imagem. Sentença de procedência parcial. Recurso da autora visando majoração do quantum indenizatório. Preliminar de não conhecimento parcial das contrarrazões acolhida. Pleitos em contrarrazões que extrapolam seu escopo natural. Mérito. Uso não autorizado de imagens para fins comerciais. Dano moral 'in re ipsa'. Configuração. Súmula 403 do STJ. Valor indenizatório. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Montante fixado em R\$3.000,00 adequado às circunstâncias do caso concreto. Extensão limitada do dano. Utilização de apenas três imagens. Precedentes citados pela recorrente que possuem particularidades próprias não demonstradas nos autos. Caráter punitivo-pedagógico preservado. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isabela Baldo Bertolino contra a sentença de fls. 70/74, cujo relatório ora se adota, que na ação de obrigação de fazer c/c indenização por uso indevido de imagem movida em face de Juliana Begosso Shimabukuro ME, julgou procedentes os pedidos para "*determinar à ré que exclua as publicações contendo imagens produzidas pela autora, bem como condená-la ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano moral, com atualização monetária (tabela prática) desde a sentença, e juros legais de mora*

(1% ao mês), desde a citação".

A apelante questiona o valor da indenização fixado, argumentando que R\$3.000,00 são insuficientes para desestimular a conduta ilícita da apelada, especialmente considerando que esta continuou utilizando as imagens mesmo após notificação extrajudicial, sendo necessário o ajuizamento da ação para cessar o uso indevido. Afirma que o montante não atinge o caráter punitivo-pedagógico e até incentiva a reiteração de comportamentos semelhantes. Para embasar seu pedido, cita três precedentes do TJSP em casos análogos envolvendo a própria apelante (AC nº 1015276-48.2023.8.26.0196, AC nº 1010614-41.2023.8.26.0196 e AC nº 10076862020238260196), nos quais a indenização foi fixada em R\$10.000,00. Requer a majoração do quantum para R\$15.500,00 conforme pleiteado inicialmente, além da condenação da apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios recursais (fls. 77/83).

A apelada apresentou preliminarmente pedido de gratuidade da justiça, alegando dificuldades financeiras por não ser mais lojista, mas professora e mãe de gêmeos em crise financeira. No mérito, sustenta ter retirado prontamente as imagens ao tomar conhecimento da situação, o que demonstraria ausência de conduta ilícita e de dano efetivo. Argumenta que o mero uso não autorizado de imagem não gera automaticamente direito à indenização, sendo necessária a comprovação concreta do prejuízo sofrido pela parte. Conclui pedindo o desprovimento do recurso ou, alternativamente, a manutenção do valor indenizatório estabelecido na sentença (fls. 96/100).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório em sede recursal.

I - DO CONHECIMENTO PARCIAL DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, cabe destacar que não merecem conhecimento os pedidos formulados pela apelada em sede de contrarrrazões que extrapolam os limites do efeito devolutivo da apelação.

Com efeito, a apelada busca reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, bem como reiterar pedido de gratuidade da justiça já indeferido na origem.

O art. 1.010, §1º, do CPC estabelece que o apelado poderá apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nas quais poderá juntar documentos novos. Entretanto, as contrarrrazões devem se limitar a rebater os argumentos do apelante, não podendo inovar com pedidos autônomos de reforma da sentença.

Para que a apelada pudesse pleitear a reforma da sentença no que lhe foi desfavorável, deveria ter interposto recurso próprio, seja na forma de apelação autônoma ou de recurso adesivo, conforme previsto no art. 997, §1º, do CPC. Como não o fez, operou-se a preclusão quanto aos pontos não impugnados tempestivamente.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que a questão já foi decidida pelo juízo a quo, que indeferiu o benefício ante a inércia da requerida em apresentar documentos que

comprovassem sua hipossuficiência, mesmo após determinação específica (fls. 66 e 69). Não tendo sido objeto de recurso específico, tal matéria também se encontra preclusa.

Portanto, as contrarrazões devem ser conhecidas apenas na parte em que se contrapõem ao pedido de majoração do quantum indenizatório formulado pela apelante.

II - DO MÉRITO DO RECURSO

O ponto central da controvérsia é decidir se o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$3.000,00) é adequado ou se deve ser majorado, como pretende a apelante. Em outras palavras, cabe analisar se o quantum indenizatório estabelecido atende aos fins compensatório e punitivo-pedagógico da responsabilidade civil por danos morais.

O sistema jurídico brasileiro adota como princípios e fundamentos para a quantificação dos danos morais os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, as condições socioeconômicas das partes, e o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da indenização, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa da vítima.

No caso dos autos, a apelante Isabela Baldo Bertolino demonstrou que a apelada utilizou indevidamente suas imagens para fins comerciais, sem autorização, mesmo após notificação extrajudicial, sendo necessário o ajuizamento da presente demanda para fazer cessar o uso ilícito. A sentença, corretamente, reconheceu o uso indevido das imagens e a configuração do dano moral, fixando a

indenização em R\$3.000,00.

Por sua vez, a apelada alegou que retirou as imagens ao tomar conhecimento do ocorrido e que não houve dano efetivo comprovado pela apelante.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a sentença recorrida não merece reparo quanto ao valor da indenização fixado.

O magistrado de primeiro grau ponderou adequadamente os critérios para fixação da indenização por danos morais, levando em consideração "a gravidade objetiva do dano; a personalidade da vítima; a gravidade da falta; a personalidade e condições do autor do dano", bem como a proporcionalidade, para que a indenização não seja "insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta".

Ao fixar o valor em R\$3.000,00, o magistrado considerou expressamente que "apenas três imagens da autora foram utilizadas", além de observar os parâmetros jurisprudenciais para casos semelhantes. Trata-se, portanto, de quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o dano sofrido pela apelante sem representar enriquecimento sem causa.

Os precedentes citados pela apelante (AC nº 1015276-48.2023.8.26.0196, AC nº 1010614-41.2023.8.26.0196 e AC nº 10076862020238260196), embora relevantes, não são determinantes para

o caso concreto, pelas seguintes razões: primeiro, cada caso possui peculiaridades próprias que justificam tratamento diferenciado. A quantificação do dano moral é subjetiva e deve considerar as circunstâncias específicas de cada situação; segundo, não há nos autos informações suficientes sobre o número de imagens utilizadas, o período de uso indevido, o porte econômico das empresas demandadas e a extensão da divulgação naqueles casos, elementos essenciais para uma adequada comparação; terceiro, o fato de ser a mesma apelante em diversos casos semelhantes sugere uma padronização de sua atuação processual, o que reforça a necessidade de análise casuística para evitar a "industrialização" das ações de indenização.

Quarto, a existência de decisões distintas dentro do mesmo tribunal evidencia que não há um valor fixo pré-determinado para casos de uso indevido de imagem, cabendo ao julgador a análise das particularidades de cada situação.

Além disso, contrariamente ao alegado pela apelante, o valor de R\$3.000,00 é suficiente para atender ao caráter punitivo-pedagógico da indenização por danos morais, considerando:

a) A extensão do dano: foram utilizadas apenas três imagens da apelante, conforme expressamente consignado na sentença;

b) A conduta da apelada: embora tenha permanecido inerte após a notificação extrajudicial, não há indícios de que tenha agido com dolo ou má-fé deliberada;

c) O porte econômico da apelada: trata-se de

microempresa individual, presumivelmente com capacidade econômica limitada, conforme se depreende de sua denominação social (ME);

d) A inexistência de prova de lucro expressivo obtido com o uso indevido das imagens, o que justifica moderação no arbitramento da indenização.

O art. 944 do Código Civil estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano". No caso em análise, embora configurado o dano moral, sua extensão não justifica a majoração pretendida pela apelante.

A indenização fixada em R\$3.000,00 representa quantia significativa quando considerada a utilização de apenas três imagens, sem comprovação de danos excepcionais ou repercussão extraordinária do uso indevido.

Ademais, a majoração para R\$15.500,00, como pretendido pela apelante, representaria valor desproporcional e poderia caracterizar enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Vale destacar que a apelante não demonstrou, de forma concreta, que o uso indevido de suas imagens lhe causou prejuízo superior àquele presumido pela simples violação do direito de imagem. Não há comprovação de perda de clientes, diminuição de faturamento ou abalo excepcional à sua reputação profissional.

Ainda que se reconheça a desnecessidade de prova do dano moral em casos de uso indevido de imagem para fins

comerciais (Súmula 403 do STJ), tal presunção não se estende à quantificação do dano, que deve ser proporcional ao efetivo prejuízo experimentado.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, orientando que a indenização por danos morais deve ser fixada com moderação e razoabilidade, observando-se as peculiaridades do caso concreto, o bem jurídico lesado e a situação econômica das partes, sem gerar enriquecimento indevido do lesado ou empobrecimento do responsável.

Em resumo, (a) a apelada utilizou indevidamente três imagens da apelante para fins comerciais, sem autorização; (b) tal conduta configurou violação ao direito de imagem da apelante, ensejando indenização por danos morais; (c) o valor de R\$3.000,00 fixado na sentença é adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo às finalidades compensatória e punitivo-pedagógica da responsabilidade civil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO parcialmente das contrarrazões, no que tange aos pedidos que extrapolam seu escopo, e NEGO PROVIMENTO ao apelo da autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator